



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687032 - GO (2020/0078452-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO EMILIO VIEIRA ARANTES RIOS
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : HELIANA BORBA CARNEIRO - GO011648

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes."* (AgInt no REsp 1853579/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de junho de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.032 - GO (2020/0078452-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JOAO EMILIO VIEIRA ARANTES RIOS
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : HELIANA BORBA CARNEIRO - GO011648

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOAO EMILIO VIEIRA ARANTES RIOS contra a decisão da Presidência de fls. 794-797, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 799-805), a parte agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que o recurso especial não demanda análise de disposições contratuais, nem reexame de provas, sendo a questão unicamente de direito. Sustenta ainda que a jurisprudência ementada é notoriamente divergente, dispensando o detalhado e exaustivo cotejo analítico, imprescindível apenas quando há aparente dúvida na aplicação do direito, o que não seria o caso dos autos. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno às fls. 810-815.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.032 - GO (2020/0078452-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JOAO EMILIO VIEIRA ARANTES RIOS
ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268
WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134
AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : HELIANA BORBA CARNEIRO - GO011648

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes."* (AgInt no REsp 1853579/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

3. Cinge-se a controvérsia recursal sobre alegação de afronta a princípios da dignidade da pessoa humana e da separação dos poderes, de ofensa ao art. 10, §4º, da Lei nº 9.656/98 e de dissídio jurisprudencial, arguindo a parte recorrente ora agravante no recurso especial que faz jus à indenização por danos morais ante a recusa indevida da parte recorrida ora agravada de custear exame requerido.

4. Consoante consta da decisão agravada, quanto à alegação de afronta a princípios da dignidade da pessoa humana e da separação dos poderes, não apontando a parte ora agravante nesse ponto dispositivo legal violado, observa-se que *"O art. 105, III, 'a', da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios"* e que *"A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF"* (AgInt no AREsp 826.592/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

5. Quanto à ofensa ao art. 10, §4º, da Lei nº 9.656/98, a irresignação não prospera.

Na espécie, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu que a parte agravante não faz jus à indenização por danos morais com a seguinte fundamentação no acórdão recorrido (fls. 624-625):

"No caso, ocorrida dúvida razoável na interpretação do contrato, de forma que a recusa da operadora em cobrir o procedimento (exame de vídeo encefalograma) não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo ausente a configuração de conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Nesse sentido, em situações similares, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, respaldada a negativa da operadora na cláusula contratual que

disciplina as condições não cobertas pelo plano de saúde, estabelecida a controvérsia na interpretação de seus termos, não resta configurada conduta passível de ensejar indenização por danos morais, razão pela qual mostra-se devida a reforma da sentença recursada no capítulo correspondente."

5.1 Desse modo, consoante consta da decisão agravada, a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL AFASTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal estadual quanto a inexistência de dano moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, obsta o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1647794/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. 1.1. No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência de dano moral indenizável, por considerar que houve mero incômodo ou perturbação, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1215057/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI,

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C542542155=4429164485@

C156=44949813224541@

AREsp 1687032 Petição : 472580/2020

2020/0078452-1

Documento

Página 4 de 8

QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

5.2 Ademais, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que *"Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais"* (AgInt no AREsp 1656393/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1853579/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)(g.n.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. DÚVIDA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que não há se falar na ocorrência de dano moral indenizável quando a operadora se nega a custear tratamento médico com base em previsão contratual que excluía

a cobertura da referida terapêutica, ou seja, com base em dúvida razoável.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar a conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1894052/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM CUSTEAR PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. CONDUTA ABUSIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECUSA BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo.

2. "Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais" (AgInt no AREsp 1.412.367/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe de 13/03/2020).

3. No caso, o apelo nobre merece ser parcialmente provido para excluir a condenação da ora agravante em indenização a título de danos morais, na medida em que o v. acórdão estadual fundamenta a referida indenização na mera recusa de custeio da técnica requerida pelo médico.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1555263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020)(g.n.)

6. Em relação à divergência jurisprudencial suscitada, ressalta-se que o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

A propósito, "É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1721054/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

Nota-se ainda que a alegação de que se trata de dissídio notório não dispensa a demonstração da aludida notoriedade. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DA AUTORA DO QUADRO DE ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. ACÓRDÃO QUE NÃO JULGOU O MÉRITO. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO NOTÓRIO NÃO COMPROVADO.** INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio (AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009).

[...]

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt nos EAREsp 689.380/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)(g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. FATO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE A MATÉRIA FOI PREQUESTIONADA. POSSIBILIDADE DE QUE A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO PRESSUPONHA A ANÁLISE DA MATÉRIA RECURSAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE O ENFOQUE DADO À QUESTÃO TENHA SIDO ANALISADO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA DISSÍDIO NOTÓRIO, SENDO PRESCINDÍVEL O COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE QUE SEJA COMPROVADA A NOTORIEDADE DO DISSÍDIO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 564.595/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C542542155=44029164485@

C156=440490813224541@

AREsp 1687032 Petição : 472580/2020

2020/0078452-1

Documento

Página 7 de 8

13/06/2016)(g.n.)

6.1 Outrossim, impõe-se anotar que a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ também prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Confira: AgInt no AREsp 1684505/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021; AgInt no AREsp 1384894/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1709583/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020; e, AgInt no AgInt no AREsp 1643192/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020.

6.2 Além disso, em relação à divergência jurisprudencial embasada em duas decisões monocráticas, salienta-se que é assente nesta Corte Superior que decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de divergência jurisprudencial, por ser necessário o confronto entre decisões oriundas de órgão colegiado.

Por oportuno, *"A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que decisão monocrática proferida por Relator não é admitida para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, pois a manifestação unipessoal do relator não compreende o conceito coletivo de "tribunal" almejado pela Constituição Federal"* (AgInt no REsp 1765964/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

No mesmo sentido: REsp 765.962/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 28/10/2010; EDcl no REsp 1.158.587/RS, Vasco Della Giustina [Desembargador convocado do TJ/RS], DJe 04/10/2010; e, AgRg nos EDcl no REsp 973.933/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/08/2010.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.687.032 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0078452-1

Número de Origem:

0031207.76.2016.8.09.0051 00312077620168090051 3120776 312077620168090051

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO EMILIO VIEIRA ARANTES RIOS

ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268

WANEISSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : HELIANA BORBA CARNEIRO - GO011648

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO EMILIO VIEIRA ARANTES RIOS

ADVOGADOS : HELAINE FERREIRA ARANTES - GO026268

WANEISSA FERREIRA RODRIGUES - GO041134

AGRAVADO : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : HELIANA BORBA CARNEIRO - GO011648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2021